

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sandro Luiz Fernandes

Adv.: Márcio Robison Vaz de Lima (141307-SP-D - Prc.Fls.: 19)

Corrigendo: André Luiz Alves

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial deve ser apresentada pelo corrigente perante o protocolo da Corregedoria Regional, na sede do Tribunal, no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, e 36, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). A inobservância do prazo regimental autoriza o indeferimento liminar da medida. Além disso, a Correição Parcial não é meio apto para revisão de ato de natureza jurisdicional, proferido no âmbito da liberdade de condução do processo prevista pelo art. 765 da CLT.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Sandro Luiz Fernandes com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho André Luiz Alves, na condução do processo 0158200-17.2005.5.15.0090, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru, na qual o Corrigente figura como terceiro interessado.

A princípio, esclarece que a sua legitimidade para apresentar a medida correicional advém do fato de ter atuado como advogado do Reclamante por longo período, acrescentando que teve seu mandato revogado já na fase de execução de sentença, com o depósito de valores nos autos.

Relata que quando foi cientificado acerca da postura de seu constituinte, formulou pedido junto ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, solicitando a reserva, quando da eventual liberação de crédito, do percentual correspondentes aos honorários advocatícios contratados. Nessa oportunidade, o Juízo teria acolhido a pretensão, determinando a retenção do numerário correspondente.

Prossegue afirmando que, posteriormente, ficou ciente de decisão do Corrigendo que, revendo entendimento anteriormente esposado, não mais determinou a reserva de valores, sob o fundamento de que o pleito escaparia da competência da Justiça do Trabalho.

Entende que tal deliberação é tumultuária, especialmente em face da revisão da decisão anteriormente proferida, destacando que o ato atacado impõe a si prejuízo de difícil reparação, já que as possibilidades de auferir seus honorários diretamente junto a

seu ex-cliente são remotas.

Destaca que o Tribunal Superior do Trabalho tem produzido jurisprudência no sentido de reconhecer a competência da Justiça Trabalhista para efetuar a retenção de honorários advocatícios, em atenção ao art. 22 da Lei 8.906/94.

Requer, liminarmente, a sustação de liberação de valores ao Reclamante na ação original, e, no mérito, que a medida seja julgada procedente, para que seja acolhido o pedido de retenção de seus honorários profissionais.

Junta procurações e documentos (fls. 07/21)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 19)

Ao que se infere da narrativa contida na peça inaugural, o ato impugnado é despacho que se acha à fl. 07/08, proferido em 16/12/2014, cuja notificação às partes (fl. 09) foi publicada em 30/01/2015.

Nesse contexto, a presente medida, protocolada em 23/11/2015, mostra-se flagrantemente intempestiva, pois, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)". Tal circunstância autoriza sua rejeição sumária, a teor do que dispõe o art. 37 da citada norma regimental.

De toda forma, ainda que assim não fosse, a Correição Parcial não é o meio cabível para modificação do ato atacado, que possui natureza jurisdicional, resultado da intelecção do Corrigendo acerca de incidente processual concreto, fundado na ampla liberdade de condução do processo prevista pelo art. 765 da CLT, o que afasta a possibilidade de revisão do decidido pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, em face de sua intempestividade.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 24 de novembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042332.0915.669875